A C Ó R D Ã O

TC-011361.989.20-5
Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.
Organização Social: Associação Metropolitana de Gestão – AMG.
Entidade(s) Gerenciada(s): Unidade Mista e Maternidade Central "Alice Campos Machado", Hospital "Irmã Anette" e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) "Zilda Arns".
Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Claudinei Alves dos Santos (Prefeito), Raul Silveira Bueno Junior (Secretário Municipal de Saúde) e Fábio Cardoso Omito (Presidente da Entidade Beneficiária).
Em Julgamento: Prestação de Contas de Repasses Públicos ao Terceiro Setor – Contrato de Gestão.
Exercício: 2020.
Valor(es): R$ 38.361.046,40
Advogado(s): Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Alessandro Rodrigues Melo (OAB/SP nº 244.721), Hariana Aparecida Sarreta (OAB/SP nº 301.643), Rafael Lopes Pinto da Silva (OAB/SP nº 317.462), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742), Ricardo de Toledo Piza Luz (OAB/SP nº 101.216) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇOS DE SAÚDE. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SENSÍVEIS. DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. REDISTRIBUIÇÃO INADVERTIDA DE RECEITAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM ATIVIDADES ESTRANHAS AO CONTRATO OU EM AJUSTES ENTENDIDOS IRREGULARES. QUARTEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO. QUADRO DE FUNCIONÁRIOS INFERIOR AO PREVISTO. SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO DE MEDICAMENTOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTA. SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS EM ÂMBITO ESTADUAL. IRREGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 13 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, em consonância com o artigo 2º, XVII, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu pela irregularidade da prestação de contas referente às verbas municipal e

estadual confiadas ao longo de 2020 pela Prefeitura de Embu das Artes à Associação Metropolitana de Gestão – AMG.

Decidiu, ainda, aplicar aos responsáveis, Senhores Claudinei Alves dos Santos (Prefeito à época) e Fábio Cardoso Omito (Presidente da AMG à época), multas individuais de 500 (quinhentas) UFESPS, em razão não só das impropriedades observadas, mas também em face da omissão quanto ao dever de prestar contas, consignando, por oportuno, que as multas em perspectiva em nada colidem ou mesmo se sobrepõem a outras eventualmente aplicadas aos mesmos interessados, em processos que tramitam por esta Corte de Contas, eis que os autos versam matéria específica, afeta exclusivamente à prestação de contas do ano de 2020 nos contratos mencionados no referido voto.

Determinou, outrossim, a restituição ao erário municipal da quantia (devidamente atualizada) de R$ 15.532.687,5222, cuja aplicação foi constatada irregular, nos termos destacados no voto do Relator (e detalhados no laudo de Fiscalização), ficando a Entidade, nos termos do artigo 103 da Lei Orgânica deste Tribunal, impedida de receber novos repasses em âmbito estadual até ulterior regularização perante este Tribunal de Contas.

Transcorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado da decisão, determinou a adoção das providências cabíveis para o acionamento do apenado com multa, nos termos e na ordem estabelecida no artigo 91 da Lei Complementar nº 709/93, devendo, considerando a sua natureza punitiva e não sancionatória, ser recolhida ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, na conformidade dos artigos 86 e 87 da mesma lei, facultando-se, ainda, o seu parcelamento, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23/10/2023.

Autorizou, desde já, no caso de inadimplência, a adoção de medidas tendentes à inscrição do débito em Dívida Ativa, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial.

Determinou, também, constatado o pagamento da multa, a expedição da oportuna provisão de quitação, na conformidade do artigo 87, parágrafo único, da mencionada Lei Complementar.

Determinou, ademais, em vista da gravidade das ocorrências, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas da União (em face da existência de recursos federais), e à Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros – DELECOR/DRCOR/SR/PF/SP (conforme providenciado nos autos dos TCs 021396.989.19-6, 004434.989.21-6 e 011123.989.21-2).

Determinou, por derradeiro, cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator